



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986, para garantir a exequibilidade do contrato de transporte aéreo que preveja voo do tipo “ida e volta” na hipótese de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5634/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986, para garantir a exequibilidade do contrato de transporte aéreo que preveja voo do tipo “ida e volta” na hipótese de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo doméstico que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.”

Parágrafo único. A exequibilidade do contrato de transporte aéreo, na hipótese prevista no caput, independe de o passageiro comunicar ao transportador que é sua intenção embarcar no voo de retorno.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – determina, em seu art. 19, que o transportador não pode cancelar o trecho de volta nas passagens do tipo ida e volta se o passageiro, não tomando o voo de ida, comunicá-lo de que deseja tomar o voo de volta. Isso, de acordo com a norma da Agência, deve ser feito pelo passageiro até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico. Cabe lembrar que voos internacionais têm regras próprias.

Essa decisão da Anac atendeu somente em parte aqueles que defendiam, nesse tipo de caso, a aplicação de regra consoante os princípios consumeristas, isto é, a permanência da exequibilidade do contrato, mesmo na ausência de comunicação ao transportador. Prevaleceu, enfim, a exigência de o passageiro informar o transportador do desejo de realizar o voo de retorno, tendo de fazê-lo, como já dito, até o horário do voo de ida (o qual não poderá tomar).

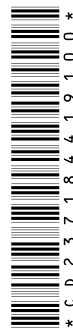
Embora tenha havido um avanço no trato da matéria, uma vez que os passageiros ficavam desamparados antes da edição da Resolução nº 400, a verdade é que tal questão hoje é pacífica para a 3ª e a 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base em decisões tomadas já a partir de 2017: o consumidor tem direito ao voo de retorno mesmo que não tenha embarcado no voo de ida nem feito comunicação à empresa de sua intenção de tomar o voo de volta. Eis trechos de tais decisões:

“A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual.”¹

“(…), percebe-se que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente, a demonstrar, com ainda mais realce, a desproporcionalidade do cancelamento, pois que configurada uma sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor.

1

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF



No cenário traçado com base nas regras acima expostas, é cobrado do consumidor uma primeira "taxa", deduzida do valor da tarifa do voo de ida, porque não compareceu para embarque, uma segunda "taxa" sobre a tarifa paga pelo trecho de volta, que foi cancelado e, por fim, ele será impedido de voar. Acrescente-se aí, agora como prejuízo e não como sanção, tecnicamente falando, o valor que deverá desembolsar para retornar ao local de origem, como já referido.”²

“Com efeito, por todos os motivos apresentados, tenho por abusivo e ilegal o cancelamento de um dos trechos de bilhete legitimamente adquirido pelo consumidor, por seu não comparecimento ao trecho anterior da viagem, mormente porque já estabelecidas outras sanções ao passageiro por esse comportamento. Nessa linha de raciocínio, é fato que o ordenamento jurídico permite, assim como a análise econômica sugere, o equacionamento dos custos da empresa aérea por meio das práticas do no show e do overbooking, por exemplo, de modo a otimizar o aproveitamento econômico da aeronave, com o consequente melhoramento do mercado. Ao mesmo tempo, é certo que o equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato. Ainda, é preciso que se reconheça que há diferença grande entre manter-se saneada e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável.”³

Esse entendimento do STJ nos parece perfeito. Ora, é preciso admitir que muitos eventos ocorrem de forma súbita, impedindo passageiros tanto de viajar como de comunicar o fato ao transportador no prazo devido, a fim de preservar o seu direito ao voo de volta. Acidentes e doenças são os mais comuns. Se o tempo de permanência no destino é relativamente longo, a pessoa, uma vez passado o impedimento, pode tomar outro voo, só de ida, ou se valer de meio alternativo de transporte. Estando enfim no destino, não faz sentido que lhe calem o direito ao voo de volta, pago regamente, com certeza.

Acreditamos que a proposta que agora vai à discussão na Casa é o caminho para pacificar definitivamente o debate em torno do tema,

² https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF

³ https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650661&num_registro=201600903690&data=20180201&formato=PDF



evitando que muitos consumidores sejam prejudicados e que se sobrecarregue a Justiça com demandas dessa natureza.

Pedimos, portanto, apoio à matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

2023-1971



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 233-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO